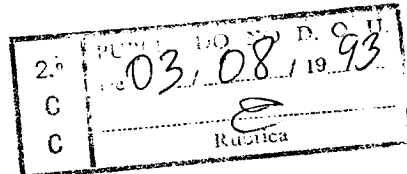




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.980-004.995/91-00

Sessão de: 16 de dezembro de 1992
Recurso nº: 90392
Recorrente: RN VIDEO LTDA
Recorrida : DRF EM CURITIBA-PR

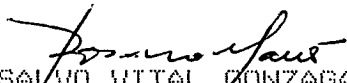
ACORDAO nº 203.00.103

IPI - IMPOSTO DEVIDO - MERCADORIA ESTRANGEIRA-
I - Na forma do disposto nos arts. 9º, I; 29, II, RIPI/82 o responsável é aquele que vendeu a mercadoria. II- Multa, art. 364,II, RIPI/82 - Deve ser calculada sobre o resultado apurado na saída da mercadoria, menos os créditos legítimos do período- arts. 81 e 82, V, RIPI/82. **Recurso negado.**

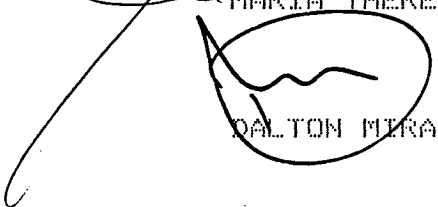
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inposto por RN VIDEO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-004.995/91-00

Recurso nº 90392
Acórdão nº 203-00.103
Recorrente: RN VIDEO LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Empresa RN VIDEO LTDA, sediada à AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 7561, Vila Hauer, Curitiba, Paraná, com CGC nº 81.250.508/0001-40, autuada em 26/06/91, totalizando o crédito fiscal, o valor de Cr\$ 1.341.113,08, conforme Auto de Infração de fls 11-verso, motivado por IPI não lançado e nem recolhido, decorrente da saída de produtos importados sem o devido destaque do imposto. De acordo com a fiscalização foram os seguintes os dispositivos infringidos: art. 55, I, "b" e II, "c" e 107, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A Autuada ingressou com impugnação no prazo legal, refutando a intimação para recolhimento do imposto e consectários legais, argumentando:

01) que tendo iniciado operações de importação em dezembro de 1990, buscou informações junto a Receita Federal, sobre o tratamento a ser dado ao tributo, quando da saída do seu estabelecimento obtendo resposta de que a repercussão final do tributo se daria contra o consumidor, devendo ser agregado ao preço, sem destaque para aquele que o suportasse. Observa, entretanto, que outro foi o entendimento do Auditor do Tesouro Nacional, que em novo cálculo, julgou cabível sobretaxá-lo;

02) que na ação fiscalizadora houve "excesso de exação, visto que novo cálculo de imposto incidiu sobre o próprio imposto já agregado ao valor dos produtos, caracterizando "bis in idem". Cita doutrina e menciona o art. 153, parág. 3º e incisos I e II, reforçando sua tese;

03) que é errôneo o cálculo da multa de 100%(inciso II, art. 364, RIPI), a qual, no máximo, deveria ser na base de 50% (inciso I, art. 364, RIPI);

04) que o tributo questionado é da responsabilidade dos adquirentes, perfeitamente identificados inclusive com respectivos endereços, também no que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-004.995/91-00
Acórdão nº 203-00.103

diz respeito às multas, restando claro que o tributo, ainda não recolhido embora embutido no preço das mercadorias vendidas é responsabilidade da impugnante, tratando-se no caso, apenas de erro formal: o imposto existe lançado, no bojo do valor dos produtos, apenas não está destacado;

05) que os juros de mora foram calculados a partir do vencimento da quinquena, quando o prazo para recolhimento do tributo, à época é de 45 dias, sendo que a partir desse termo legal é que, sobre o imposto atualizado monetariamente, incidem juros de mora (art. 2º, Lei nº 5.421/68 e art. 2º, Lei nº 1736/79);

06) que é incorreta a classificação fiscal de alguns produtos, havendo discrepância entre o que foi anotado no que se refere a entrada e saída dos produtos: "motor" e "telefones", sendo de se supor haver erro formal no auto de infração."

Requer, por tudo o que expôs, a desconsideração do feito julgando insubsistente o auto de infração.

Através da Informação Fiscal de fls 27/28, a Autoridade analisa de forma detalhada, os argumentos trazidos aos autos pela Impugnante, aduzindo:

01) Não houve cumulatividade do imposto, tendo em vista que foi compensado com o crédito do imposto pago por ocasião do desembaraço aduaneiro conforme demonstrativos de fls. 06 a 08;

02) A Contribuinte não procedeu o lançamento do imposto nas notas fiscais de saída, conforme determinam os artigos 55, inciso I, letra "b" e II, letra "c"; 242, incisos IX e XI do RIPI/82;

03) A multa de 50% seria correta para os casos de imposto lançado e não recolhido, no caso verifica-se que se trata de imposto não lançado, portanto, face a omissão da Contribuinte, observam-se as normas do processo fiscal, não sendo considerados os prazos por vencer (Acórdão 2º CC 201.63.073/84);

04) A responsabilidade dos adquirentes, na forma do artigo 173 do RIPI, é tão somente para os fabricantes, comerciantes e depositários adquirentes que receberam para industrialização, comércio ou depósito não se enquadrando nestas situações os adquirentes consumidores;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-004.995/91-00
Acórdão nº 203-00.103

05) Os juros tem como termo o inicial o mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme estabelece o artigo 2º do DL 1736/79, alterado pelo artigo 16 do DL 2323/87, com a redação dada pelo artigo 6º do DL 2331/87;

06) Com relação à classificação fiscal, ressaltamos que no demonstrativo de entradas, doc. fls 06, os produtos foram relacionados de acordo com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, já o demonstrativo de saídas o enquadramento está de acordo com a tabela de incidência, aprovada pelo Decreto 97.410, de 23/12/88."

Ressalta, ainda, ter sido o Auto de Infração lavrado antes da edição da MP nº 298/91 / Lei nº 8218/91 que fez alterações nos cálculos dos acréscimos legais.

Na Decisão de fls. 29/34, a douta Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, conforme faz certo a ementa que ora transcrevo.

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- Período de apuração: 12/90 a 05/91. Falta de lançamento na nota fiscal e não recolhimento do tributo quando da saída de produtos importados. Lançamento procedente."

Inconformada, a Empresa autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-004.995/91-00
Acórdão nº 203-00.103

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Preliminarmente, deve-se apreciar a respeito da tempestividade do recurso, a ocorrência do fato de não estar o AR datado de 24/04/92, referente à respectiva intimação (fls. 42) assinada, o que motivou reexpedição da mencionada intimação, conforme consta às fls. 45.

A Recorrente interpôs Recurso (fls. 46/51) em 28/05/92, anexando envelope com carimbo da Delegacia da Receita Federal (fls. 52), data de expedição, 27/4/92.

Nos precisos termos do disposto no art. 23, parág. 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, é de se considerar o recurso como tempestivo, interposto no prazo legal, pelo que dele conheço.

Quanto ao mérito, aborda a Apelante na peça recursal e merecem citação por relevantes, as seguintes alegações:

"a) Não houve falta de lançamento, pois o IFI foi agregado ao preço para que o consumidor final o suportasse. Apenas erro formal de falta de destaque, consequência de equivocada orientação fiscal;

b) Houve excesso de exação por parte da autoridade fiscalizadora, uma vez que o imposto estava agregado ao preço final na saída, e sobre este efetivou-se a taxaço, ocorrendo "bis in idem" (imposto sobre o mesmo imposto);

c) O cálculo da multa desconsiderou comando legal pertinente ao prazo de aplicação - 90 dias após o prazo de recolhimento - sendo certo que as últimas quinzenas sequer tinham vencido. Além disso, a multa caracteriza valor acessório, não podendo ser taxado sobre o total dos impostos, mas sobre o valor líquido, obtido pelo abatimento do crédito das entradas;

d) O levantamento fiscal não levou em conta a responsabilidade do adquirente, transferindo o ônus do pretense crédito unicamente para a recorrente, desconsiderando vigência da legislação relativa e afrontando o preceito constitucional da isonomia;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-004.995/91-00
Acórdão nº 203-00.103

e) O cálculo de juros moratórios, a partir do vencimento da QUINZENA, quando a lei o exige a partir do MES SEGUINTE ao vencimento, e francamente afrontoso a legislação de regência, sendo que aqui também, a sustentação do comportamento ilegal na r. decisão "a quo", sinaliza inexorável nulidade;

f) O erro formal relativamente ao confronto classificatório produto - entrada - saída conduz a nulidade do Auto de Infração, sendo certo que não poderia louvar-se, o fisco, para construir o relatório de ENTRADAS, das notas fiscais EMITIDAS (de saída), o que é "data vénia", ilógico."

Fugna, no final, a Recorrente, pelo recebimento do recurso, e que seja o mesmo provido, para declarar insubsistente o lançamento, quer pela fundamentação fática, quer pelas nulidades quanto as leis.

Apreciaremos, a seguir, os pontos enfocados na peça recursal, **a priori**, no que diz respeito a fundamentação fática.

No que tange ao cálculo da multa, de fato, foram aproveitados pela fiscalização, os créditos na data oportuna, inclusive como consta no quadro de fls. 10, demonstrativo de apuração.

- Relativamente a outro ponto fulcral sob discussão, qual seja, a questão do prazo no locante aos juros /multa, por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de decisões deste Conselho, que se adequam ao caso e dizem respeito ao recolhimento do imposto e respectivos prazos (art. 107, II, RIPI/82):

"PRAZO DE VENCIMENTO - No caso de lançamento de ofício, face à omissão do contribuinte, observam-se as normas do processo fiscal, não sendo considerados os prazos legais por vencer."
(Ac. 2º CC 201-63.073/84)

-CORREÇÃO MONETÁRIA - Imposto não lançado, verificado em ação fiscal: considera-se vencido na data da ocorrência do fato gerador, que passa a coincidir, em consequência, com a do termo inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Recurso não provido. Decisão unânime."
(Ac. 201-64.072/86, 1ª Câmara, 2º CC).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-004.995/91-0

Acórdão nº 203-00.103

Quanto a esta parte, pois, não merece reparo a decisão recorrida, que explicitou a fls. 33:

"E de se ressaltar que os juros de mora têm com termo inicial o mês seguinte ao vencimento do débito, conforme estabelece o art. 2º do D.L. 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do D.L. 2.323/87 com a redação dada pelo art. 6º do D.L. 2.331/87."

Outrossim, cabível no caso a aplicação do art. 364, II, RIPI/82, que agasalha a hipótese da multa pertinente.

- No tocante à responsabilidade do adquirente, o art. 173 do RIPI/82, é de mediana clareza ao elucidar o que se deve entender in casu por adquirentes:

"Art. 173- Os fabricantes comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimento, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle. Bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502/64, art. 62)."

Não há menção, no citado dispositivo, a adquirentes consumidores, como vemos.

- Outro questionamento proposto pela Recorrente diz respeito a erro formal, cingindo-se ao "confronto classificatório produto-entrada-saída". Entendemos aí que não está caracterizado erro, visto a fiscalização ter-se baseado nas guias de importação fornecidas pela própria Apelante.

- Quanto às nulidades aludidas, é de ressaltar que o processo administrativo fiscal reveste-se de todos os requisitos essenciais e não ocorre em momento algum, cerceamento do direito de defesa da Empresa, hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.



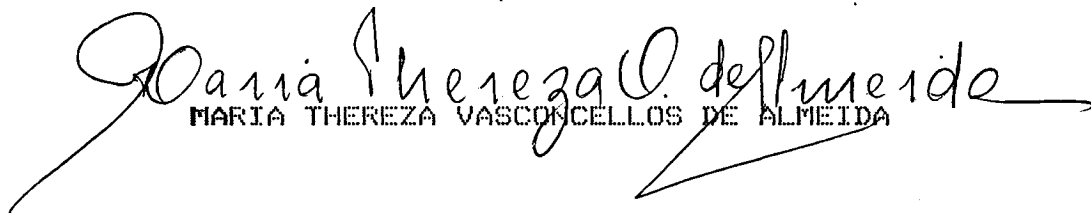
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-004.995/91-0
Acórdão nº 203-00.103

Tais fundamentos, me levam pois a conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA